



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018123-54.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, é apelada EUGÊNIA MÁRCIA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018123-54.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 34ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADA: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

APELANTE: EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADA: EUGÊNIA MÁRCIA ROCHA

Voto nº 17912

APELAÇÃO. TRESPASSE. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Elementos presentes nos autos são suficientes para a comprovação dos fatos controvertidos. Incontroversa inadimplência do réu. Suposta responsabilidade da autora pelo despejo do réu não está amparada pelos elementos constantes dos autos. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de pp. 184/189, que, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por **EUGÊNIA MÁRCIA ROCHA SANTANA** em face de **EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**, ACOLHEU a pretensão autoral para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 25.000,00, com juros e correção monetária.

Irresignado, o demandado recorre pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de pp. 192/197.

Sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa por ausência de produção da prova oral requerida, uma vez que as testemunhas relatariam os transtornos que o recorrente sofreu em razão da conduta da recorrida.

Quanto ao mérito, afirma que a apelada sublocou o espaço de forma irregular, sem autorização do proprietário e cobrando valor superior ao cobrado por este, salientando que seu despejo ocasionou diversos transtornos, cujo valor deve ser descontado do débito.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu recurso.

O apelo é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do valor do preparo recursal, porquanto a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimada para resposta, a apelada apresentou contrarrazões recursais (pp. 201/207).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente.

É cediço que o juiz é o destinatário da prova, razão por que cabe a ele indeferir as provas consideradas inúteis ou protelatórias ao andamento do processo.

É este o comando prescrito no artigo 370 do Novo Código de Processo Civil:

*"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,

“toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio”.¹

No caso presente, as alegações contidas no recurso do réu não justificam a anulação da sentença para produção de prova oral. As genéricas alegações do apelante no sentido de que comprovaria os fatos narrados nos embargos monitórios por meio de oitiva de testemunhas não tem o condão de provocar a anulação da sentença para a produção da prova pleiteada.

As provas documentais já carreadas aos autos mostram-se suficientes para a comprovação dos fatos controvertidos, de maneira que o julgamento do mérito prescinde da produção de outras provas.

Assim, não se verifica a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

2. No mérito, o recurso não comporta provimento.

3. Trata-se de ação monitória lastreada em contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, cujo objeto foi o salão de beleza denominado “Downtown Hair Ltda., pelo preço de R\$ 45.000,00 que deveria ser pago mediante entrada no valor de R\$ 20.000,00 e o restante em 12 parcelas de R\$ 2.083,00 (pp. 07/10).

O réu não nega que deixou de efetuar o pagamento das parcelas apontadas pela autora, limitando-se a afirmar que deve ser descontado do montante o valor dos prejuízos advindos de seu posterior despejo do imóvel locado para funcionamento do estabelecimento comercial.

Como bem explanado pela sentença, os documentos juntados com a inicial da demanda demonstram que o proprietário do imóvel tinha conhecimento da sublocação, conforme as mensagens trocadas pelas partes, tanto que o recorrente afirmou estar

¹ “Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª ed., p. 422.

negociando diretamente com aquele o valor do aluguel, ocasião em que foi alertado pela apelada que na hipótese de inadimplemento, haveria retomada do imóvel (p. 32).

Assim, os elementos carreados aos autos indicam que o despejo ocorreu pela falta de pagamento, não se verificando nenhum indício de que a recorrida tenha qualquer responsabilidade por tal fato.

4. Sendo assim, não se vislumbra motivo para a reforma da sentença recorrida.

5. Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em favor da parte apelada de 10% para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento dar-se-á necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR